

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015

Acrescenta ao art. 241-A, §1º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inciso III.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado ALEX MANENTE

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 741, de 2015**, que acrescenta ao art. 241-A, §1º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), inciso III.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O § 1º do artigo 241-A da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.....

§1º.....

III- deixar de prestar informações que detenham pelo domínio e armazenamento de informações de dados veiculados na internet, solicitadas pelas autoridades competentes de forma célere os dados relativos à prática de atos criminosos ou infracionais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, houve o envio da peça legislativa principal para apreciação pelas **Comissões**



de Seguridade Social e Família; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** aprovou o PL na forma do Substitutivo abaixo transcrito:

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.

§ 1º

III - sendo responsável pela guarda, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado da ordem judicial específica, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

.....

(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.’

Em seguida, ao principal foi apensado o **expediente nº 7.918, de 2017**, que tem o seguinte texto:

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o controle de acesso à pornografia na internet a menores de idade.



Art. 2º Suprima-se o art. 18 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 3º Altere-se o caput do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações e o provedor de conexão de internet somente poderão ser responsabilizados civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (NR).”

(...)

Art. 4º Insira-se o art. 21-A na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 21-A O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais com fins pornográficos ou primordialmente sexuais é obrigado a restringir o acesso a usuários maiores de 18 anos. Parágrafo Único. Para fins de cumprimento do caput deste artigo, o provedor deverá exigir do usuário o envio de cópia de documento comprobatório que ateste a idade do mesmo.”

Art. 5º Inclua-se o § 3º no art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Art. 241-A

.....

§ 3º Incorre na mesma pena quem deixa de exigir a comprovação de idade mínima para acesso de menor sítio ou aplicação de internet que contenha conteúdo considerado adulto, como imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais explícitos com fins pornográficos ou primordialmente sexuais na internet.



Art. 6º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.'

Posteriormente as peças legislativas foram submetidas à **Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)** e restaram aprovados na forma do Substitutivo a seguir:

'O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta do responsável pela guarda que, na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.

§ 1º

III - sendo responsável pela guarda, na forma da lei, e no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, deixa de fornecer, quando ordenado pela autoridade judicial, registros de conexão ou registros de acesso a aplicações de internet, referentes a fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado da ordem judicial específica, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço deixa de tornar indisponível o conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Por fim, houve o envio dos expedientes para que este Colegiado aprecie e oferte o necessário parecer.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem os preceitos constitucionais materiais**, bem como os **formais**, concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade**, constatamos que as **proposições estão em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que os expedientes **não observaram** os postulados dispostos na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Acerca do tema, promovemos as anotações relativas à inadequação das proposições à citada Lei:

1. **PL nº 741, de 2015:**

- a) *ausência de indicação do objeto da lei e do respectivo âmbito de aplicação, partindo diretamente para a inovação legislativa pretendida;*
- b) *ausência de linha pontilhada entre o caput do art. 241-A e o §1º e entre este e o inciso III; e*
- c) *ausência de aspas ao final da inovação legislativa pretendida e das letras 'NR', entre parênteses, ao final.*

2. **PL nº 7.918, de 2017:**

- a) *art. 2º:*
 - a.1) *substituição da necessária cláusula de revogação pelo termo 'supressão'; e*
 - a.2) *a cláusula deveria constar na parte final da proposição.*
- b) *art. 3º: as letras 'NR' deveriam constar ao final da linha pontilhada*



c) art. 5º:

c.1) ausência de aspas no texto da inovação legislativa pretendida;
e

c.2) ausência das letras 'NR', entre parênteses, ao final da inovação legislativa pretendida.

3. Substitutivo da CSSF:

a) ausência de linha pontilhada entre o caput do art. 241-A e o §1º e entre este e o inciso III;

b) linha pontilhada utilizada de forma indevida entre o inciso III e o §2º;

c) letras 'NR', entre parênteses, utilizada de forma indevida entre o inciso III e o §2º; e

d) linha pontilhada utilizada de forma indevida após o §2º.

4. Substitutivo da CCTCI:

a) ausência de linha pontilhada entre o caput do art. 241-A e o §1º e entre este e o inciso III;

b) linha pontilhada utilizada de forma indevida entre o inciso III e o §2º;

c) letras 'NR', entre parênteses, utilizada de forma indevida entre o inciso III e o §2º; e

d) linha pontilhada utilizada de forma indevida após o §2º.

Contudo, as inconsistências retrodescritas serão sanadas no competente Substitutivo.

Inicialmente consignamos que as peças legislativas em exame veiculam matéria de extrema importância para a proteção das nossas crianças e adolescentes, porquanto permitem a implementação de uma persecução penal eficiente.

É cediço que o Poder Judiciário se encontra sobrecarregado com infindáveis demandas, ganhando relevo as de natureza penal, dado que violam os bens jurídicos mais caros à sociedade, razão pela qual incumbe ao Estado promover uma apuração eficaz, responsabilizando os respectivos infratores.

Ademais, é notório que houve um aumento exponencial no número de delitos perpetrados por meio da rede mundial de computadores, ganhando destaque os crimes contra a honra, aqueles que maculam a dignidade sexual e, principalmente, as infrações constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



Nesse sentido, com a edição da Lei nº 11.829, de 2008, o legislador tipificou, no art. 241-A do ECA, a conduta de quem oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, fixando, para a conduta, a pena de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Ainda no mesmo dispositivo houve a equiparação de outros comportamentos àqueles constantes no *caput*, de forma que responderá pelas mesmas penas o indivíduo que assegura o acesso por rede de computadores, os meios ou serviços para o armazenamento desses materiais. Nesses casos, o legislador estipulou que os atos descritos são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso a esse conteúdo ilícito.

Ocorre que, infelizmente, a legislação não conta com regra capaz de efetivamente viabilizar o fornecimento de informações relacionadas ao armazenamento e ao acesso por rede de computadores às referidas fotografias, cenas e imagens à autoridade competente no prazo por ela estabelecido.

Deve-se esclarecer, por oportuno, que as leis atualmente existentes possuem mecanismos extrapenais destinados a fazer com que o responsável disponibilize, mediante ordem judicial, os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, conforme consta na Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet). No entanto, ante a ausência de sanção apropriada em caso de descumprimento, as determinações têm sido sistematicamente ignoradas.

Colaciono, a propósito, excerto da brilhante justificação que acompanha a proposição principal:

“Vivemos em um mundo cada vez mais inserto na internet, e a facilidade e velocidade com que as informações podem ser trocadas os crimes virtuais são facilmente percebidos no mundo real, tendo grande reflexo no cotidiano da sociedade. Em 2014, a sanção da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet- trouxe importantes avanços para a normatização de atividades que ocorrem na rede de computadores estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o



uso da internet no Brasil. A matéria, passou a prever como direitos dos usuários a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, e também que o provedor responsável pela guarda somente será obrigado mediante ordem judicial disponibilizar os registros, de forma autônoma ou associada a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal.

A falta de previsão de sanção caso não sejam atendidas essas solicitações, gera a impunidade de crimes em razão da disponibilização tardia das informações solicitadas pelas autoridades.

(...).”

Há que se assinalar que esse cenário tem ocasionado grandes transtornos aos atores encarregados da apuração de crimes, contribuindo com a lamentável impunidade que ainda existe no nosso país.

Torna-se indispensável, portanto, a incidência do Direito Penal nessas hipóteses, equiparando a atuação de quem, na condição de responsável legal pela prestação dos serviços de que tratam os incisos I e II do §1º do art. 241-A do ECA, e após notificação oficial, deixa de fornecer à autoridade competente e no prazo por ela estabelecido, informações relacionadas ao armazenamento e ao acesso por rede de computadores a fotografias, cenas ou imagens de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Desse modo, o descumprimento à citada ordem sujeitará o infrator às penas de detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa, além das demais consequências oriundas da própria sentença condenatória transitada em julgado. Esses limites sancionatórios são imperiosos para punir o agente que, deliberadamente, escolheu não cooperar com o Estado na missão de reprimir crimes relacionados à pedofilia.

Quanto às demais pretensões constantes nas outras peças legislativas, entendemos que não se mostram congruentes com a conjuntura contemporânea, seja por inviabilizar a prestação de serviços por provedores de aplicações e de conexão de internet, seja por objetivar o impraticável implemento de providências burocráticas em um ambiente tão veloz, como é o caso da exigência de documento de identidade para acesso a determinados sites.



Quanto à última situação descrita, frise-se, apenas a título de argumentação, que o tipo de imagem/vídeo cujo acesso deve ser obstado ao menor de idade infelizmente pode ser acessado em outros espaços virtuais, como lamentavelmente ocorre nos diversos aplicativos destinados à troca de mensagens instantâneas.

Realizadas essas considerações, concluímos que os ditames inscritos na peça legislativa principal, na forma preconizada pelo Substitutivo ora apresentado, são **convenientes e oportunos**, pois atendem de forma justa e adequada aos reclamos sociais.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 741, de 2015, na forma do Substitutivo ora apresentado;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.918, de 2017; e
- c) pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e da Subemenda Substitutiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2023_8626



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 741, DE 2015

Altera o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar a conduta do agente que, na condição de responsável legal pela prestação dos serviços, deixa de fornecer à autoridade competente e no prazo por ela estabelecido, informações relacionadas ao armazenamento ou ao acesso por rede de computadores a fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tipificar a conduta do agente que, na condição de responsável legal pela prestação dos serviços, deixa de fornecer à autoridade competente e no prazo por ela estabelecido, informações relacionadas ao armazenamento ou ao acesso por rede de computadores a fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Art. 2º O art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.

.....

§ 3º – Nas hipóteses dos incisos I e II, e após notificação oficial, aquele que deixar de fornecer à autoridade competente, na forma da lei e nos limites



técnicos de seus serviços, informações relacionadas ao armazenamento e ao acesso por rede de computadores a fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo fica sujeito à pena de:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado ALEX MANENTE
Relator

2023_8626

Apresentação: 11/05/2026 17:09:34.827 - CCJC
PRL 5 CCJC => PL 741/2015

PRL n.5

